

Pregão Eletrônico 90011/2026

RESPOSTA AO RECURSO

Recorrente: AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES

Recorrida: GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES LTDA

Assunto: Resposta ao recurso administrativo com pedido de inabilitação de vencedora

1. Considerações iniciais:

O recurso foi registrado tempestivamente pela empresa **AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES**, de acordo com os prazos estabelecidos pelo edital. No prazo de contrarrazões, houve manifestação da empresa **GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES LTDA**.

2. Das alegações da RECORRENTE:

Diante da habilitação da empresa GRANT THORNTON, a recorrente, tempestivamente, fez as seguintes alegações, em síntese:

a) o atestado do Banco Fibra, enviado pela GRANT THORNTON, comprovaria experiência apenas em um exercício social (2024), pois apenas naquele ano a instituição teria ativos acima do mínimo exigido. A documentação trazida em sede de diligência (demonstrações financeiras de 2025) estaria fora da abrangência do atestado;

b) os atestados dos outros bancos, referentes a serviços executados sobre exercício social de 2025, não cumpririam a regra editalícia que estabelece que "Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior."

3. Da manifestação da RECORRIDA:

Também tempestivamente, a empresa recorrida fez as seguintes alegações, em síntese:

a) que "a interpretação defendida pela recorrente, ao exigir que os exercícios sociais anteriores já apresentassem o ativo mínimo, desconsidera a natureza evolutiva das instituições financeiras e ignora o fato de

que o requisito editalício visa aferir a experiência da licitante em auditoria de instituições de grande porte, o que efetivamente se verifica quando há comprovação de prestação de serviços no momento em que a instituição atinge e mantém tal nível de ativo” e, ainda, que “a solicitação de documentação complementar requerida em sede de diligência teve o condão apenas de confirmar uma condição preexistente, qual seja, a manutenção do porte da instituição auditada (Banco Fibra S.A.) em período subsequente, não havendo qualquer afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia ou julgamento objetivo;

b) que “a documentação apresentada comprova, de forma suficiente e aderente ao comando solicitado no instrumento convocatório, o atendimento integral dos requisitos de qualificação técnica”.

4. Da análise das alegações e dos pedidos:

i) Primeiro, é preciso destacar o item de habilitação técnica Edital que, especificamente, está aqui sendo aludido. Trata-se do item 13.7.4.a, em que se lê que, para a qualificação técnica, deverão ser apresentados: *“Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou serviços de auditoria independente em pelo menos 2 (dois) exercícios sociais, a contar da data base de 31/12/2020 (considerando-se um intervalo histórico recente), em instituição financeira nacional com ativo total de R\$ 17.500.000.000,00 (dezessete bilhões e 500 milhões de reais), demonstrando que a licitante possui experiência em instituição financeira nacional com um ativo total igual ou superior a este montante, o qual representa aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do ativo total da Finep, data base Setembro de 2025.”*

ii) A empresa GRANT THORNTON apresentou, inicialmente, três atestados de capacidade técnica, quais sejam:

ii.i) Banco BRB: serviços prestados em 2025

ii.ii) Banco Fibra: serviços prestados entre 2018 e 2024

ii.iii) Banco Original: serviços prestados em 2025

iii) Não se considerou, em nenhuma das fases, o atestado do banco BRB, pois este declara, tão somente, que as atividades foram referentes **ao primeiro semestre de 2025**, sendo insuficiente para comprovar um exercício social completo, conforme requerido pelo item 13.7.4.a do Edital.

iv) Considerou-se o atestado do Banco Fibra, tendo sido solicitada uma diligência complementar para este atestado. A documentação enviada pela Grant Thornton foram as demonstrações financeiras e relatórios de resultados do ano de 2025, ano que **não era contemplado** inicialmente no Atestado. Apesar disso, a documentação foi considerada válida do ponto de vista técnico e a empresa foi habilitada.

v) Ainda, considerando a possibilidade de somatório de atestados de anos diferentes, o que não é vedado pelo

Edital, que só veda o somatório para o valor total do ativo (item 13.7.4.a.4), considerou-se, também, que o ano de 2025 **já estaria, em tese, contemplado** no atestado emitido pelo banco Original, que possuía, à época, ativo maior do que os R\$ 17,5 bilhões exigidos no Edital. Ademais, a regra geral em licitações é a admissibilidade do somatório de atestados, sendo a vedação excepcional e devendo constar expressamente do instrumento convocatório, o que só acontece, conforme destacado, para o somatório do valor de ativo, previsto no item 13.7.4.a.4. Ainda, o somatório é compatível com os princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, consagrados no art. 31 da Lei 13.303/2016. Contudo, a viabilidade teórica do somatório **esbarra nas irregularidades materiais** detectadas nos documentos apresentados pela licitante vencedora, conforme se passa a demonstrar.

vi) Narrados os fatos, passo à análise dos pedidos:

vii) Com relação ao atestado emitido pelo Banco Fibra, **assiste razão à recorrente**. O documento comprovou apenas 1 (um) exercício dentro dos parâmetros exigidos pelo edital. As demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2025, embora aptas a demonstrar o porte da empresa atestante naquele período, não podem ser consideradas documentação complementar suficiente para suprir a comprovação da qualificação técnica exigida. O edital é claro ao exigir "Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou serviços de auditoria independente (...)". A exigência de documento emitido por terceiro tem por finalidade conferir segurança quanto à efetiva execução de serviços equivalentes e à sua realização de forma satisfatória. No caso concreto, o atestado apresentado certifica a prestação dos serviços apenas até o período nele consignado (2018 a 2024). Já as demonstrações financeiras de 2025 evidenciam exclusivamente o porte da empresa contratante naquele exercício, **não constituindo documento apto a atestar a continuidade da prestação dos serviços nem a sua adequada execução no referido período**. Assim, não se trata de mera irregularidade formal, mas da ausência de comprovação de requisito material de qualificação técnica previsto no edital. Dessa forma, salvo melhor juízo, não restou demonstrado o atendimento da exigência editalícia para o exercício de 2025 nesse atestado.

viii) Ainda, sobre o atestado do Banco Original, a recorrente alega que "o Ativo Total indicado no atestado diverge do Ativo Total constante das demonstrações contábeis", o que, salvo melhor juízo, parece tratar-se tão somente de erro de digitação, pois em consulta ao Balanço Patrimonial da instituição financeira, o valor apresentado era de R\$ 32.106.569 enquanto o atestado apresenta o valor de R\$ 36.106.569. De todo modo, qualquer um dos valores supera o valor de R\$ 17,5 bilhões pedidos pela Finep como comprovação de capacidade técnica, não estando esse atestado inválido meramente por esse aspecto.

ix) Finalmente, especificamente no que diz respeito ao atestado do Banco Original, lembramos que a recorrente questiona se este atestado atende ao disposto no item 13.7.4.a.5) do edital que diz: "Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua

execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.” Quanto a esse ponto, **entendemos não ser possível afirmar**, com as informações desse atestado, que ele é oriundo de contrato concluído ou firmado há pelo menos um ano, considerando a emissão do atestado, salva a exceção de ter sido firmado para execução em prazo inferior, haja vista o atestado informar, tão somente, que o serviço é prestado “**desde o primeiro semestre de 2025**”. Destacando que a recorrida, em sede de contrarrazões, não trouxe elementos ou esclarecimentos capazes de afastar essa alegação, restando evidenciado o descumprimento do item 13.7.4.a.5 do Edital, **assistindo razão à recorrente**.

5. Conclusão:

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão anterior de habilitação e **ACOLHO** os argumentos da empresa AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES, declarando a **INABILITAÇÃO** da empresa GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES LTDA por descumprimento dos itens 13.7.4.a e 13.7.4.a.5 do Edital.

Em termos de procedimentos administrativos, o pregão será reaberto em **13/07/2026, às 10h**, dois dias úteis a contar do registro no portal de compras desta resposta (Item 15.5 do Edital e Artigo 75, item 8 do RLCC) para **RETORNO DE FASE** e prosseguimento com os atos administrativos cabíveis.

Wellington Couto de Almeida
Pregoeiro